



# Publicacao [26852-2014-11-9-0-5- Acórdãos-22/01/2016-Acórdãos]

Emitido em  
26/01/2016  
13:42:58

## ► PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**"Conciliar também é realizar justiça"**

6ª TURMA

CNJ: 0001199-62.2014.5.09.0011  
TRT: 26852-2014-011-09-00-5 (RO)

**PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. EMPREGADO ANALFABETO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO TRCT.** Ficou comprovado, nos autos, que o reclamante é analfabeto funcional, isto é, não possui condições de ler e interpretar adequadamente textos simples, limitando-se a realizar a assinatura do seu próprio nome. Trata-se de circunstância que demanda especial cuidado, pois se trata de trabalhador em posição de extrema fragilidade na relação de trabalho e é partir dessa perspectiva que deve ser analisada a validade da prova escrita do pedido de demissão. De acordo com o disposto no artigo 477, § 1º, da CLT, o "pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho". No caso, não houve qualquer homologação, a despeito de o autor contar com mais de um ano na empresa. Tal fato, somado à condição de analfabeto funcional do reclamante, gera a nulidade do pedido de demissão apresentado. Sentença reformada.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM.ª 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, sendo Recorrente **MILTON ALVES** e Recorridos **ANUNCIAÇÃO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. e COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA.**

## I. RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de fls. 338-355, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho **Roberto Dala Barba Filho**, que acolheu parcialmente os pedidos, recorre a parte autora.

Em razões aduzidas às fls. 372-386, postula reforma da r. sentença quanto a: rescisão - verbas rescisórias, intervalos dos arts. 66 e 67 da CLT, dano moral -

dano existencial e justiça gratuita.

Contrarrrazões apresentadas pela parte ré às fls. 389-394.

Não houve apresentação de parecer pela Procuradoria Regional do Trabalho, em virtude do artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumulado com o disposto no artigo 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário, bem assim as regulares contrarrrazões.

### 2. MÉRITO

#### a. RESCISÃO - VERBAS RESCISÓRIAS

Pugna, o reclamante, pela reforma da r. sentença que reconheceu a validade do pedido de demissão apresentado nos autos. Argumenta que ficou provado que foi dispensado sem justa causa pela ré, pois a testemunha Arlindo, apesar de informar que não sabia o motivo do desligamento do autor, declarou que "sabe apenas que o reclamante foi mandado embora pela 1ª ré porque ouviu sendo dispensado pela 'guria do recursos humanos', porque foi próximo do local em que registra o ponto". Sustenta, ainda, que o pedido de demissão (fl. 315) utilizado como fundamento na r. sentença foi claramente escrito por outra pessoa e, limitou-se o autor a colocar seus "traços" abaixo, pois é analfabeto.

Com razão.

Consta em r. sentença:

"O documento de fl. 315 evidencia a iniciativa do próprio reclamante em romper o contrato de trabalho. Não há prova nos autos de vício de vontade no pedido de demissão, não sendo suficiente para tanto apenas a alegação de que o autor não era alfabetizado e, por isso, não tinha conhecimento do que estava assinando. A revelia da empregadora não gera tal presunção porque a prova documental revela a manifestação de vontade da parte autora, precisando de prova capaz de infirmá-la. Ademais, a testemunha convidada pelo próprio reclamante afirmou não ter conhecimento do motivo do desligamento do autor (fl. 336).

Diante do exposto, reputo válido o pedido de demissão formulado pelo reclamante (fl. 315), razão pela qual rejeito as pretensões referentes ao aviso prévio indenizado, multa de 40% do FGTS e seguro desemprego.

As demais verbas rescisórias, assim como as férias vencidas, encontram-se declinadas no TRCT de fl. 317, cujo pagamento foi comprovado em fl. 319".

O autor alegou, na inicial, que é pessoa não alfabetizada, mal sabendo escrever o próprio nome, e que colocou sua assinatura em diversos documentos impressos pela empresa sem saber ao certo o que neles estava consignado.

A ré, em defesa, disse que o reclamante pediu demissão, conforme carta anexada com a contestação, e que tinha pleno conhecimento dos documentos que estava assinando na rescisão contratual.

A única testemunha ouvida nos autos, Arlindo, declarou que "sabe que o reclamante não sabe ler nem escrever; não tem conhecimento do motivo do desligamento do autor; sabe apenas que o reclamante foi mandado embora pela

1ª ré porque ouviu sendo dispensado pela 'guria do recursos humanos' porque foi próximo do local em que registra o ponto"

Desses relatos extrai-se que o reclamante é analfabeto funcional, isto é, não possui condições de ler e interpretar adequadamente textos simples, limitando-se a assinatura do seu próprio nome. Tal informação foi trazida com a petição inicial e confirmada pela única testemunha ouvida nos autos. Trata-se de circunstância limitativa que demanda especial cuidado, pois se trata de trabalhador em posição de extrema fragilidade na relação de trabalho e é partir dessa perspectiva que deve ser analisada a validade da prova escrita de pedido de demissão.

De acordo com o disposto no artigo 477, § 1º, da CLT "o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho".

Ou seja, deste dispositivo extrai-se que é condição de validade documental, e não mera formalidade, a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho no ato da rescisão, ilação que se concluiu da própria literalidade da norma. No mesmo sentido é a decisão do TST, segundo a ementa abaixo:

"I-AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO E ASSISTÊNCIA SINDICAL. NULIDADE DO ATO DEMISSÓRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 477, § 1º, DA CLT. Ante a possível violação ao artigo 477, § 1º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II-RECURSO DE REVISTA. 1. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE PARCELAS INCONTROVERSAS. PRECEDENTES. ÓBICES DO ARTIGO 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA 333, DO C. TST. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 467 E 477, §§ 6º E 8º, DA CLT, NÃO CONFIGURADA (...) 2. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO E ASSISTÊNCIA SINDICAL. NULIDADE DO ATO DEMISSÓRIO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 477, § 1º, DA CLT, CONFIGURADA. A Corte Regional coloca-se em clara colisão com a pacificada jurisprudência desta C. Corte Superior, que confere à homologação, com assistência sindical, do pedido de demissão firmado por empregado com mais de um ano de serviço, a natureza de formalidade essencial à validade do ato demissório, sem a qual resulta ele nulo. Precedentes. Configurada a violação ao artigo 477, § 1º, da CLT, com a consequente nulidade do pedido de demissão e conversão na modalidade de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1303-97.2012.5.09.0084 Data de Julgamento: 02/09/2015, Relatora Desembargadora Convocada: Jane Granzoto Torres da Silva, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015 - destaquei)".

No caso, não houve qualquer homologação, a despeito de o autor contar com mais de um ano na empresa. Tal fato, somado à condição de analfabeto funcional do reclamante, caracterizam a nulidade do pedido de demissão apresentado.

Nesse sentido a seguinte decisão deste Regional:

"PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADO ANALFABETO. De acordo com as normas contidas nos artigos 464 e 477, parágrafo 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é válido o pedido de demissão do empregado analfabeto que conta com mais de 1 (um) ano de serviço, ainda que subscrito por meio da aposição de sua impressão digital, quando feito com assistência do seu sindicato, o que supre a necessidade da presença de testemunhas. Todavia, no caso dos autos, houve equívoco na eleição da entidade sindical homologadora, razão pela qual subsiste a necessidade de testemunhas capazes de atestarem a modalidade de extinção

contratual. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido" (TRT-PR-11566-2009-652-09-00-2, 3ªTurma, Rel. Des. Altino Pedrozo dos Santos, p. em 17/06/2011).

Por decorrência, reconhece-se que a ruptura do contrato de trabalho se deu por iniciativa do empregador, sem justa causa, sendo devidos os haveres rescisórios decorrentes dessa modalidade de extinção contratual.

Pelo exposto, REFORMO a r. sentença para: a) declarar a nulidade do pedido de demissão; b) reconhecer que a extinção do contrato ocorreu por ato unilateral e imotivado da empregadora; c) condenar a reclamada a pagar o aviso prévio indenizado (30 dias), a gratificação de natal (7/12 avos proporcionais), as férias integrais e proporcionais (3/12 avos), acrescidas do terço constitucional, e o FGTS com a multa de 40%, abatendo-se os valores pagos sob os mesmos títulos dos ora deferidos; d) condenar a reclamada a entregar ao reclamante, no prazo de 10 (dias), contados do trânsito em julgado desta decisão, após a expedição de prévia intimação específica para o cumprimento de obrigação de fazer: d.1) novo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), com o código de dispensa 01 (sem justa causa), para o levantamento dos depósitos de FGTS, sob pena de expedição de alvará judicial para tanto; d.2) as guias necessárias para habilitação do reclamante ao benefício do seguro-desemprego, sob pena de execução direta pelo valor equivalente; d.3) providenciar a retificação da anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), quanto à data do término do contrato de trabalho, para que conste o cômputo do período do aviso prévio indenizado, após entrega do documento pelo reclamante, na Secretaria da Vara; e, d.4) o descumprimento das obrigações de fazer implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias, reversível ao reclamante. Devidos, ainda, os reflexos das horas extras deferidas em aviso prévio indenizado e multa de 40%, diante da alteração da causa de ruptura contratual.

### **b. INTERVALOS DOS ARTS. 66 E 67 DA CLT**

Pugna, o reclamante, pela reforma da r. sentença que rejeitou o pedido de pagamento dos intervalos previstos nos arts. 66 e 67 da CLT. Alega que as horas de trabalho que invadem o tempo de intervalo interjornadas devem ser pagas como extraordinárias, consoante Súmula 110, do C. TST, combinada com a OJ 344, da SDI-1 do c. TST.

#### **Com parcial razão.**

Consta em r. sentença:

"Inicialmente, rejeito a pretensão do reclamante com relação aos intervalos dispostos nos art. 66 e 67, da CLT. Entendo que a violação a tais intervalos não implica o pagamento do período correspondente de forma análoga às horas extras, caracterizando apenas violação de caráter administrativo. Isso porque a legislação não prevê qualquer direito de caráter pecuniário em favor do empregado em razão da infração ao dispositivo de lei. Sob esse prisma, qualquer imposição ao empregador neste sentido implicaria ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal)".

Os arts. 66 e 67 da CLT asseguram, aos trabalhadores, intervalo mínimo para descanso entrejornadas. Trata-se de norma de proteção da saúde, que se volta para prevenir a fadiga, razão pela qual é indubitável que a infringência de tal dispositivo é danosa, devendo ser coibida. Não se trata, portanto, de mera infração administrativa.

Segundo o entendimento predominante neste Colegiado, as horas de trabalho que invadem esse tempo de descanso, assegurado em 11 (onze) horas pelo art. 66, que totaliza 35 (trinta e cinco) horas, se considerada a soma das 24 (vinte e quatro) horas garantidas pelo art. 67 da CLT, devem ser pagas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional, por aplicação analógica do disposto no art. 71, § 4º, da CLT, conforme a OJ nº 355, da SDI-1, do TST:

"INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. DJ 14.03.2008. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional".

Essa também é a orientação da Súmula nº 110 do TST, que analogicamente se aplica.

Ademais, é de se notar que não há ocorrência de "bis in idem" com o pagamento das demais horas extras, pois se trata de fato gerador diverso das horas extras já deferidas. Para estas, o direito decorre do elástico da jornada normal, para aquelas, do labor em prejuízo a intervalos entrejornadas legalmente assegurados. No caso, observa-se o desrespeito ao intervalo entrejornadas previsto no art. 67 da CLT, como por exemplo, em janeiro de 2012 (fl. 306). Não se observa, todavia, o desrespeito ao intervalo previsto no art. 66 da CLT

Devido, portanto, o pagamento das horas subtraídas do intervalo como horas extras.

REFORMO PARCIALMENTE a r. sentença, para acrescer à condenação o pagamento, como extras, das horas laboradas em violação ao intervalo previsto no art. 67 da CLT.

### **c. DANO MORAL - DANO EXISTENCIAL**

O reclamante pretende a reforma da r. sentença que rejeitou o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Argumenta que o atraso reiterado no pagamento dos salários foi comprovado pelo depoimento da testemunha Arlindo. Sustenta que no entendimento do c. TST, a mora reiterada no pagamento de salários gera dano moral, classificado como *in re ipsa*, pois presumida a lesão a direito da personalidade do trabalhador, consistente na aptidão de honrar compromissos assumidos e de prover o sustento próprio e da família.

Com razão.

A indenização por dano moral tem por fundamento o princípio da responsabilidade civil, combinado com o art. 5º, inc. X, da Carta Magna. Infraconstitucionalmente, encontra supedâneo no Código Civil Brasileiro.

O novo Código Civil, em seu artigo 186, dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O art. 927 do NCCB, por sua vez, prevê que "aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Para que se possa reconhecer direito a ressarcimento com gênese em dano de natureza moral, devem estar presentes as seguintes condições: destruição efetiva (e não mera possibilidade ou receio de que venha a acontecer), parcial ou total, de um bem jurídico da parte demandante; ato ilícito culposo (em sentido lato de culpa ou dolo, sem que coexista causa excludente de responsabilização, como caso

fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima) e relação de causa e efeito entre o ato e o prejuízo.

O dano moral, assim, não se sustenta somente na impressão subjetiva do empregado acerca de lesão a direito ínsito de sua personalidade, demandando prova robusta acerca da sua ocorrência.

Quanto à mora salarial, restou comprovado, pelo depoimento da única testemunha ouvida nos autos, que "havia atrasos de pagamento pela 1ª Ré todos os meses; os pagamentos costumavam ocorrer por volta do dia 10 ou 12 do mês subsequente". Nos termos dos fundamentos adotados pelo ilustre Desembargador Arnor Lima Neto, "de acordo com o entendimento desta 6ª Turma, a indenização por danos morais decorrentes de mora salarial é possível apenas quando ocorrem reiterados atrasos no pagamento dos salários do empregado, a ponto de comprometer o fiel cumprimento das obrigações por ele contraídas, bem como o sustento próprio e de sua família, sendo certo que, nesse casos, a recusa no cumprimento de tal obrigação no prazo legal gera estado de angústia" (RO 06386-2011-019-00-0, pub em 05-04-2013), situação verificada no caso dos autos, pois demonstrado que o atraso no pagamento de salários ocorria todos os meses.

A situação ora exposta caracteriza o descumprimento da principal obrigação contratual, que é o pagamento de salários "lato sensu" no prazo do artigo 459 da CLT, ao qual se soma a violação de um dos deveres anexos do contrato, que é o agir com boa-fé. Boa-fé objetiva que não se faz presente quando o empregador deixa de quitar os salários em dia, gerando insegurança e dissabores ao trabalhador, quanto mais quando atrasa seu pagamento todos os meses, como se observa no presente caso.

Ante tal descumprimento contratual, o entendimento adotado majoritariamente por esta Turma é de que a mora contumaz no pagamento de salários é motivo suficiente para configurar a ocorrência de danos morais, conforme precedente:

"(...) Entretanto, no que atine ao atraso no pagamento de salários, este Relator passou a acompanhar o posicionamento da maioria dos integrantes desta Turma, no sentido de que a mora contumaz no pagamento de salários é motivo suficiente para configurar a ocorrência de danos morais. Importante esclarecer que a prova do pagamento do salário no prazo legal é exclusivamente documental e compete ao empregador, tendo em vista o princípio da aptidão para a prova. No entanto, os recibos salariais acostados aos autos não indicam a data do pagamento de salário, o que enseja a presunção de veracidade da tese da exordial de que o salário era pago com atraso. Portanto, *in casu*, restou violada a dignidade do reclamante, haja vista o contumaz atraso no pagamento dos salários (...)" (RO 43639-2013-028-09-00-9, 6ª Turma, Relator Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, publicado em 05/06/2015).

Devida, pois, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Incidem ao caso, pois, os termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, vez que preenchidos seus requisitos.

Com relação ao *quantum* indenizatório, observo que, conforme destaca Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil. 2ed. São Paulo: Malheiros, 1998) "não há realmente outro meio mais eficiente para se fixar o dano moral a não ser pelo arbitramento judicial".

Na determinação do valor, há que se deixar bem claro que a indenização por ofensa a direito imaterial possui natureza de compensação à vítima agregada à natureza pedagógica, sem servir, entretanto, como medida de natureza punitiva como verificado no direito norte-americano (*punitives damages*).

Em outras palavras, deve o montante estipulado guardar proporcionalidade e

razoabilidade com os danos sofridos, de forma a melhor compensar o sofrimento da vítima e servir como instrumento educativo para o ofensor, sem implicar caracterização de enriquecimento indevido da vítima nem configurar-se como importância irrisória.

Nessa linha de raciocínio, observados os parâmetros mencionados, bem como as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica do ofensor (em situação financeira deficitária) e do ofendido (cuja última remuneração era de R\$ 804,00), o intuito de coibir a repetição da conduta lesiva e de modo a evitar o enriquecimento sem causa do reclamante, entendo que a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, mostra-se razoável e proporcional, compensando de forma satisfatória o sofrimento da vítima, longe de configurar-se como importância irrisória ou excessiva.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para deferir o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.500,00.

#### **d. JUSTIÇA GRATUITA**

Pugna, o reclamante, pela reforma da r. sentença que rejeitou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com razão.

Preconiza o artigo 790, § 3º, da CLT: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho e de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumento, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo em prejuízo do sustento próprio ou de sua família".

Os benefícios da justiça gratuita têm cabimento nas hipóteses em que o empregado, pessoalmente ou por meio de procurador, declare não ter condições de pagar as custas e demais despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 5.584/1970 e Lei nº 1.060/1950), conforme autorização da Lei nº 7.115/1983, cabendo à parte contrária fazer prova capaz de elidir a presunção que emana dessa declaração. Esclareça-se que o fato de estar a parte assistida por advogado não se configura impedimento à concessão de tal benefício.

O pedido pode, ainda, ser formulado na fase recursal, conforme pacificado pela OJ 269, da SDI-1, do c. TST:

"JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso."

No presente caso, o autor declarou, às fls. 05 e 385, que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, declaração não infirmada por qualquer prova em sentido contrário.

Assim, devidamente comprovada a precária situação econômica na acepção jurídica do termo, que se presume verdadeira por força do disposto no art. 1º da Lei nº 7.115/83, haja vista que não produzida qualquer prova pela ré em sentido contrário (Lei nº 1.060/50, artigo 4º, § 1º).

Portanto, REFORMO a r. sentença, para deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950 e art. 790, § 3º, da CLT.

### III. CONCLUSÃO

Pelo que,

**ACORDAM** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, ADMITIR O RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA, assim como as respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, nos termos da fundamentação: a) declarar a nulidade do pedido de demissão; b) reconhecer que a extinção do contrato ocorreu por ato unilateral e imotivado da empregadora; c) condenar a reclamada a pagar o aviso prévio indenizado (30 dias), a gratificação de natal (7/12 avos proporcionais), as férias integrais e proporcionais (3/12 avos), acrescidas do terço constitucional, e o FGTS com a multa de 40%, abatendo-se os valores pagos sob os mesmos títulos dos ora deferidos; d) condenar a reclamada a entregar ao reclamante, no prazo de 10 (dias), contados do trânsito em julgado desta decisão, após a expedição de prévia intimação específica para o cumprimento de obrigação de fazer: d.1) novo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), com o código de dispensa 01 (sem justa causa), para o levantamento dos depósitos de FGTS, sob pena de expedição de alvará judicial para tanto; d.2) as guias necessárias para habilitação do reclamante ao benefício do seguro-desemprego, sob pena de execução direta pelo valor equivalente; d.3) providenciar a retificação da anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), quanto à data do término do contrato de trabalho, para que conste o cômputo do período do aviso prévio indenizado, após entrega do documento pelo reclamante, na Secretaria da Vara; e, d.4) o descumprimento das obrigações de fazer implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias, reversível ao reclamante; e) reconhecer os reflexos das horas extras deferidas em sentença em aviso prévio indenizado e multa de 40%, diante da alteração da causa de ruptura contratual; f) acrescer à condenação o pagamento, como extras, das horas laboradas em violação ao intervalo previsto no art. 67 da CLT; g) deferir o pagamento de indenização por danos morais; e h) deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950 e art. 790, § 3º, da CLT.

Custas majoradas, para R\$ 300,00, calculadas sobre o novo valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 15.000,00.

Intimem-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2015.

**SUELI GIL EL RAFIHI**

**Desembargadora Relatora**

2506